

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo Nº 10480/002.857/91-37

Sessão de 12 de maio de 1993.

Acórdão nº 108-00.217

Recurso nº 71529 - PIS DEDUÇÃO - Ex: DE 1987

Recorrente: CASBRAN Comércio e Representações Ltda.

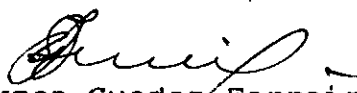
Recorrida: DRF em Recife - PE

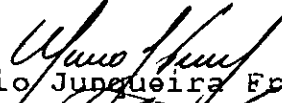
"Pis-Dedução - Decorrencia - Não se encontrando no processo dito decorrente nova questão de fato ou de direito, é de ser mantida a decisão prolatada no processo matriz."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASBRAN Comércio e Representações Ltda.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, rejeitar as preliminares de conexão dos processos decorrentes (Código de Processo Civil arts. 103 e 105) e de nulidade do lançamento e acolher a preliminar levantada de ofício pelo relator, de preclusão da matéria de mérito, determinando que passe a constar dos autos a nova razão social da autuada, nos termos do relatório e vo to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator

VISTO EM  Manoel Felipe Rego Brandão - Procurador da Fazenda Nacional

SESSÃO DE: 124 MAR 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Renata Gonçalves Pantoja, Adelmo Martins Silva e Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº:10480/002.857/91-37

Acórdão nº:108-00.217

Recurso nº:71529

Recorrente:Casbran - Comércio e Representações Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo para cobrança do Pis-Dedução, decorrente do de nº10480/002.856/91-74, do qual transcrevo abaixo o relatório para esclarecimento da matéria:

"Trata-se de cobrança do IRPJ, exercício de 1987, através do Auto de Infração de fls.88, com ciência em 26.03.91, e Termo de Encerramento de fls. 85, com os seguintes fundamentos e descrição dos fatos:

- Passivo fictício pela não comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores", configurando omissão de receita com fulcro no art. 180 do RIR/80.

- Glosa de despesas operacionais por constituírem gastos de manutenção e reforma de imóveis, os quais deveriam ter sido ativados nos termos dos arts. 191 e 193, § 2º do RIR/80.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação de fls 91/92 arguindo em preliminar a nulidade do lançamento por ter sido lavrado contra Casbran-Comércio e Representações Ltda, quando a verdadeira razão social da contribuinte é Casbran Comercial Ltda. Junta ao processo, às fls. 111/112, cópia da sua alteração contratual, datada de 25.05.89, cuja cláusula segunda é no sentido de alterar a denominação constante dos autos para Casbran Comercial Ltda. Nada argumenta, todavia, quando a matéria de mérito.

A Decisão monocrática, de fls. 119/126, ao apreciar a preliminar arguida pela autuada, conclui não se tratar de caso de nulidade em vista de que somente serão assim considerados os atos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição



Processo nº:10480/002.857/91-37

Acórdão nº:108-00.217

do direito de defesa, art. 59 do Decreto 70.235/72. No caso dos autos, prossigue o julgador, incorreção há , tão-somente, quanto à razão social, estando corretos o CGC e o endereço, sendo que tal equívoco não impediu que a autuada tomasse pleno conhecimento da ação fiscal e, portanto, pudesse se defender amplamente. Acresce ainda, que os dados cadastrais da autuada na Receita Federal são justamente aqueles consignados no Auto de Infração, o que indica o não cumprimento do dever de informar suas alterações de dados cadastrais, dentre eles a mudança de razão social. No mérito, não tendo a autuada manifestado-se sobre a matéria nem tão pouco produzido qualquer prova em contrário, dá provimento à ação fiscal mantendo a cobrança com base no passivo não comprovado e considerando que as acessões e benfeitorias decorrentes do emprego de materiais de construção em imóvel, com objetivo de adaptá-lo às atividades administrativas, devem ser ativadas por acrescerem ao valor do bem. Observa ser irrelevante a consideração do valor unitário de cada bem, posto que os mesmos perdem sua individualidade quando utilizados na transformação do imóvel.

No recurso de fls. 130/139 a ora recorrente levanta preliminar de conexão, com base na aplicação dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil, para que os autos destes decorrentes sejam apreciados conjuntamente a fim de evitar decisões conflitantes. Mantém a preliminar de nulidade argüida por ocasião da impugnação, avançando seus argumentos no sentido de que o Auto foi lavrado quanto à pessoa jurídica inexistente, configurando erro quanto à pessoa jurídica capaz de responder tributariamente. Outrossim, alega ser impossível, caso mantida a decisão recorrida, o prosseguimento da cobrança da dívida ativa com base em títulos em que conste razão social diversa da do sujeito passivo, por força do disposto no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual determina ser sujeito passivo da execução o devedor reconhecido como tal em título executivo.

Silencia, novamente, quanto as questões de mérito.

É o relatório.



Processo nº:10480/002.857/91-37

Acórdão nº:108-00.217

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

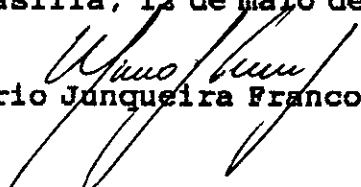
O recurso é tempestivo.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão do processo matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Tendo conferido a tempestividade da impugnação, rejeito as preliminares de conexão e nulidade, determinando que passe a constar dos autos a nova razão social da recorrente, levantando de ofício a preliminar de preclusão quanto à matéria de mérito para dela não conhecer, pelas mesmas razões elencadas no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília, 12 de maio de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator

